



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS

PARECER COREN-TO Nº 012/2010

Solicitação de Parecer Técnico referente ao Transporte de pacientes pelos profissionais de Enfermagem do Hospital de Natividade/To.

Fundamentação e análise

Em qualquer situação de cuidado de Enfermagem, os profissionais da categoria orientam-se pelo Código de Ética dos profissionais de enfermagem Resolução 311/2007 e pela Legislação do exercício profissional lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87. De modo geral, a legislação estabelece as seguintes competências, considerando os diferentes níveis profissionais:

O Enfermeiro presta todos os cuidados de Enfermagem e, privativamente, entre outros cuidados diretos a clientes em estado grave com risco de vida (risco de morte) e os cuidados de maior complexidade técnica que exigem conhecimentos científicos e capacidade de tomar decisões.

O Técnico em Enfermagem, quando exerce suas funções em instituições de saúde, pública e privada e em programas de saúde, entre outros, presta cuidados sob orientação, supervisão e direção da (o) Enfermeira (o), a clientes em estado grave, excetuando-se os de maior complexidade técnica e os prestados a clientes em estado grave com risco de vida (risco de morte).

O Auxiliar de Enfermagem, quando exerce suas funções em instituições de saúde, pública e privada e em programas de saúde, entre outros, presta cuidados sob orientação, supervisão e direção da (o) Enfermeira (o), o cliente em estado grave, excetuando-se os de maior complexidade técnica e os prestados a clientes em estado grave com risco de vida (risco de morte).

As outras normas relativas ao exercício profissional da Enfermagem são complementar às acima citadas, a exemplo da Portaria 2.048/MS, de 05 de novembro de 2002 que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgências e Emergência. Para elucidar o tema abordado neste parecer, consideramos necessária a apresentação de aspectos relevantes da referida Portaria que podem ajudar no esclarecimento da situação propriamente dita e dos questionamentos formulados pela Enfermagem.

A referida Portaria classifica as ambulâncias em 06 (seis) tipos dos quais apresentaremos os que têm relação direta com o tema:

Tipo A - Ambulância de Transporte: Destinada para remoções simples e de caráter eletivo de pacientes em decúbito horizontal e que não apresentam risco de vida.

Tipo B-Ambulância de Transporte Básico: Destinada para remoções inter-hospitalares de pacientes com risco de vida conhecido, e ao atendimento pré-hospitalar de paciente com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e ou durante o transporte até o serviço de destino.

Tipo C-Ambulância: Denominamos de ambulância de resgate é o veículo de atendimento de emergências hospitalares de pacientes com risco de vida desconhecido, equipamentos necessários á manutenção da vida.

Tipo D - Ambulância de Suporte avançado: Destinada ao atendimento e transporte de pacientes de alto-risco em emergências pré-hospitalares e ou de transporte inter-hospitalar necessitam de cuidados médicos intensivos para este tipo de transporte, contendo os equipamentos médicos necessários para esta função, sendo quando em serviço a presença do médico em seu interior.

Tipo E - denominada aeronave de transporte médico, é a aeronave fixa ou rotativa utilizada para transporte de pacientes e aeronave de asa rotativa para ações de resgate, dotada de equipamentos médicos homologados pelos Departamento de Aviação Civil-DAC.

Considerações Finais:

CONSIDERANDO que a Enfermagem é uma profissão comprometida como a saúde do ser humano e da coletividade e que atua na promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação das pessoas, e que tem como responsabilidade fundamental assegurar ao cliente uma Assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

CONSIDERANDO que o Técnico de enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe de acordo com o inciso I "assistir ao enfermeiro", alíneas a a f, incisos II e III "executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Artigo 9 do Decreto 94.406/87" e integrar a equipe de saúde;

CONSIDERANDO que a Lei 7498/86 e seu Decreto Regulamentar de nº. 94.406/87 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem no artigo 11, quando diz que o auxiliar de enfermagem "executa atividades de nível médio atribuídas à Equipe de Enfermagem";

De acordo com a Resolução COFEN-300/2005, a atuação do profissional de Enfermagem no Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar,(Art.1º e Parágrafo único e Art. 2º e 3º) Somos de parecer que o transporte inter-hospitalar quando efetuado nas ambulâncias do tipo A e B, deverá ser realizado conforme o abaixo estabelecido:

I - Pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem e de um motorista, em ambulância de suporte avançado.

II - Antes de decidir a remoção do paciente, faz-se necessário realizar contato com o médico receptor ou gestor responsável no hospital de destino, e ter concordância do(s) mesmo(s).

III - Todas as ocorrências inerentes à transferência devem ser registradas no prontuário do paciente;

IV - Para o transporte, faz-se necessário à obtenção de consentimento após esclarecimento, por escrito, assinado pelo paciente ou seu responsável legal, isto pode ser dispensado quando houver risco de morte e impossibilidade de locomoção do responsável. Nestes casos, o médico solicitante pode autorizar o transporte, documentando tal fato no prontuário;

V - Pacientes que não apresentam risco de vida devem ser removidos acompanhados de equipe composta por tripulação mínima de um motorista e um profissional de enfermagem (Técnico ou Auxiliar de Enfermagem);

VI - Para o transporte de pacientes, faz-se necessário o acompanhamento de relatório completo, legível e assinado (com número do CRM e COREN) que passará a integrar o prontuário do destino. Quando do recebimento, o relatório deve ser também assinado pela equipe receptora.

Conclusão

Do exposto, recomendamos confecção de protocolos, dando atenção à lei 7.498/86, Decreto 94.406/87, Resolução 311/2007, Resolução COFEN-300/2005, e ainda Portaria 2.048/MS, de 05 de novembro de 2002.

Recomendamos ainda que a adoção de protocolos pelas instituições de saúde visa à melhoria do atendimento prestado as pessoas que necessitam de transporte inter-hospitalar e possibilita a Equipe de Enfermagem um desempenho ético-profissional efetivo.

Palmas, 15 de março de 2010.



Ireny Ferreira Lopes
COREN-100919
Relatora